

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº: 005/2022**

**Origem:** Poder Legislativo

**Parecer nº:** 10/2022

*Dispõe sobre a criação de Lei instituindo a obrigatoriedade de no mínimo 30% com nomes de mulheres em ruas e outros bens públicos no município de Três de Maio.*

**Ver. JONATAN JAHN**

Presidente

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Vereador Antonio Mauri Antunes de Oliveira, que dispõe sobre a criação de Lei instituindo a obrigatoriedade de no mínimo 30% com nomes de mulheres em ruas e outros bens públicos no município de Três de Maio.

Em relação à sua materialidade, a proposta encontra fundamento no princípio constitucional insculpido no Art. 30, I, da Constituição Federal.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Sobre a expressão "interesse local", BASTOS<sup>1</sup> define-a da seguinte maneira:

*A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc*

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, Vol. 3º, 1993, p. 224

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município.

Alcançar a igualdade entre os sexos e empoderar mulheres e meninas não é somente um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo livre de preconceitos e discriminações. Essa isonomia significa que homens e mulheres devem possuir os mesmos direitos e deveres em uma sociedade. Apesar de ser uma luta travada há tempos, ainda é uma batalha constante, que as mulheres precisam enfrentar no dia a dia. A promoção da igualdade entre os sexos e do empoderamento de mulheres e meninas pode começar pela justa e equitativa atribuição de nomes a logradouros e edifícios públicos das cidades.

Modificar o procedimento de nomeação de logradouros públicos pode parecer pouco, mas são pequenas ações como essas que podem reverter a invisibilidade histórica delegada às mulheres ao longo de todo um processo de construção social e cultural. Imaginem como será benéfico para o empoderamento de mulheres e meninas se, ao longo do caminho para a escola ou para o trabalho, elas puderem encontrar diariamente homenagens a mulheres que, a partir dos seus feitos, mudaram os rumos da história.

Deste modo, após a devida verificação do projeto de lei especificamente junto ao controle das normas pertinentes, se conclui que o mesmo está devidamente amparado pela legislação que regula a matéria, restando viável e não havendo óbice legal para seu prosseguimento, sendo juridicamente viável.

**Parecer: FAVORÁVEL.**

Três de Maio (RS), 10 de março de 2022.

  
VER. JONATAN JAHN – PRESIDENTE

  
VER. ANTONIO MAURI ANTUNES DE OLIVEIRA – RELATOR

  
VER. ERNANI WEIMER – SECRETÁRIO

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº:** 005/2022

**Origem:** Poder Legislativo

**Parecer nº:** 10/2022

*Dispõe sobre a criação de Lei instituindo a obrigatoriedade de no mínimo 30% com nomes de mulheres em ruas e outros bens públicos no município de Três de Maio.*

**Ver. PAULO PEREIRA**

Presidente

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Vereador Antonio Mauri Antunes de Oliveira, que dispõe sobre a criação de Lei instituindo a obrigatoriedade de no mínimo 30% com nomes de mulheres em ruas e outros bens públicos no município de Três de Maio.

Em relação à sua materialidade, a proposta encontra fundamento no princípio constitucional insculpido no Art. 30, I, da Constituição Federal.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Sobre a expressão "interesse local", BASTOS<sup>1</sup> define-a da seguinte maneira:

*A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc.*

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, Vol. 3º, 1993, p. 224

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município.

Alcançar a igualdade entre os sexos e empoderar mulheres e meninas não é somente um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo livre de preconceitos e discriminações. Essa isonomia significa que homens e mulheres devem possuir os mesmos direitos e deveres em uma sociedade. Apesar de ser uma luta travada há tempos, ainda é uma batalha constante, que as mulheres precisam enfrentar no dia a dia. A promoção da igualdade entre os sexos e do empoderamento de mulheres e meninas pode começar pela justa e equitativa atribuição de nomes a logradouros e edifícios públicos das cidades.

Modificar o procedimento de nomeação de logradouros públicos pode parecer pouco, mas são pequenas ações como essas que podem reverter a invisibilidade histórica delegada às mulheres ao longo de todo um processo de construção social e cultural. Imaginem como será benéfico para o empoderamento de mulheres e meninas se, ao longo do caminho para a escola ou para o trabalho, elas puderem encontrar diariamente homenagens a mulheres que, a partir dos seus feitos, mudaram os rumos da história.

Deste modo, tal projeto de lei não encontra resistência junto ao controle orçamentário e fiscal, pelo contrário, é viável e em harmonia com as normas de responsabilidade fiscal e com os princípios norteadores da Administração Pública, não havendo óbice legal para prosseguir.

**Parecer: FAVORÁVEL.**

Três de Maio (RS), 09 de março de 2022.

*Paulo F. Pereira*  
VER. PAULO PEREIRA – PRESIDENTE

*Alexandre Ott*  
VER. ALEXANDRE OTT – RELATOR

*Elaine J. Fucatto Fischer*  
VER. ELAINE FISCHER – SECRETÁRIA